



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.733417/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.358 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente CODISTIL DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

REDUÇÃO DE PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, apurada falta de recolhimento ou mesmo a sua insuficiência em procedimento de ofício,

aplicável é a multa de 75% sobre o imposto apurado. Inaplicável a redução da multa de ofício para o percentual contemplado pelo artigo 61, §2º, da Lei n.º

9.430/1996, uma vez que o mesmo cinge-se às hipóteses de pagamentos efetuados espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, do pedido de suspensão do PAF para aguardar decisão judicial e das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 245 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 231 e ss) que manteve o lançamento referente às contribuições devidas à Seguridade Social devidas em razão aos serviços prestados por segurados empregados, parte da empresa, destinadas ao financiamento do SAT/RAT.

Segundo o Acórdão:

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigação tributária principal (DEBCAD 51.049.756-0) lavrado em face do contribuinte acima identificado referente às contribuições devidas à Seguridade Social devidas em razão aos serviços prestados por segurados empregados, parte da empresa, destinadas ao financiamento do SAT/RAT, com o valor total de R\$ 279.449,88 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

As bases de cálculo são os valores das remunerações pagos aos segurados empregados declarados pelo autuada nas GFIP das competências de 01/2010 a 13/2010, extraídos do sistema GFIP Web.

A autuada, no período fiscalizado, enquadrou-se no código "28.69-1-00 - atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios", cujo grau de risco de acidentes do trabalho é considerado grave, correspondendo, portanto, a uma alíquota de contribuição GILRAT de 3% (três por cento).

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicado para o ano de 2010, para a empresa em questão, foi de 1,3720, conforme consulta no Sistema SISCOL (Sistema de Cadastramento On Line) e SAFIS (Sistema de Auditoria Fiscal).

No entanto, a autuada informou, nas suas GFIP das competências 01/2010 a 03/2010, a alíquota de contribuição GILRAT de 3%, nas competências de 04/2010 a 12/2010, inclusive décimo terceiro salário (13/2010), de 2% e o FAP de 1,37 para as competências 01/2010 a 03/2010, de 0,50 para a competência de 04/2010 e de 1,00 para

as competências de 05/2010 a 12/2010, inclusive o décimo terceiro salário (13/2010), conforme relatórios anexos.

Assim procedendo, a autuada fez com que as contribuições devidas tenham sido calculadas a menor.

Dessa forma, as diferenças entre os valores das contribuições devidas e o valores das contribuições declaradas a menor (em relação ao SAT/RAT) estão sendo cobradas no presente lançamento.

A autuada apresentou impugnação, com as seguintes alegações:

- não são devidas contribuições previdenciárias sobre os seguintes pagamentos: “um terço” constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, e outras verbas de natureza excepcional;

- obteve provimento jurisdicional na Ação Ordinária 0028029-31.2010.4.01.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, afastando expressamente a incidência de diversos valores creditados a seus empregados que não se encaixam no conceito previsto de salário-remuneração, a saber: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), abono pecuniário de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-creche e vale transporte.

- a multa de ofício correspondentes a 75% é confiscatória, devendo ser anulada ou, quando menos, reduzida a patamar minimamente razoável e proporcional, que não deve, no entendimento da Impugnante, superar os 20% previstos para as multas de natureza moratória;

- não procede a cobrança de juros de mora sobre as multas de ofício

É o relatório.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 25/06/2014 - sábado (fls. 243), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/07/2014 (fls. 245 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão, ao enfoque de que há diversas rubricas que não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, na medida em que indenizatórias ou tem natureza de benefícios previdenciários, como: terço constitucional de férias, horas extras, pagamento de férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio acidente e doença, auxílio creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e outras verbas de natureza excepcional.

Pede seja aplicada decisão em Ação Ordinária nº 0028029.31.2010.4.01.3400, da 3ª Vara Federal do DF, declaratória da não incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas rubricas, ou seja suspenso o presente PAF até decisão terminativa na ação judicial.

Assinala que a multa imposta é inconstitucional, já que confiscatória.

Pede a redução da multa de ofício ao percentual de 20%.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido parcialmente.

Isto em razão do fato de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada no Recurso relativa à inconstitucionalidade da multa imposta, em razão de ofensa ao não confisco.

Doutro lado, a alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre determinadas verbas não será conhecida, na medida em que o presente lançamento é relativo a diferença apurada em razão de aplicação de alíquota de contribuição GILRAT, não declaradas em GFIP - referentes à incidência da alíquota RAT, ajustada corretamente sobre os totais mensais das remunerações dos segurados empregados, declarados pelo Recorrente, nas GFIP, nas competências 01/10 a 13/10 (conforme Relato Fiscal a fls. 88).

Por igual motivo, não se conhece do pedido de suspensão do processo administrativo fiscal até julgamento definitivo do processo judicial.

O Colegiado de Piso esclareceu corretamente que:

A autuada alega que os valores lançados não são devidos, uma vez que os mesmos decorrem de pagamentos de verbas indenizatória não incluídas na formação do salário-de-contribuição.

As alegações da autuada não procedem.

Isso porque as bases de cálculo sobre as quais foram lançadas as diferenças de SAT/RAT objeto do lançamento foram extraídas das GFIPs enviadas pela autuada. Além do que, em nenhum momento a autuada comprova que as bases de cálculo são de fato verbas indenizatórias.

Em relação ao processo judicial em que a autuada discute a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 1/3 de férias, auxílios doença e acidente, abono de férias, auxílio-creche, insalubridade e outras verbas, o mesmo não é relevante para o julgamento do presente processo, pois a autuada não comprovou que as bases de cálculo do presente lançamento referem-se a verbas indenizatórias.

Ora, a atividade do julgador administrativo consiste em promover o controle de legalidade relativo ao julgamento de 1ª instância e à constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo.

O litígio instaurado com a defesa, devidamente conhecido pelo Julgador de Piso, limita o exercício desse controle, e o limite se dá com o cotejamento das alegações da Impugnação que estejam em relação direta e estrita com a infração tributária descrita na autuação.

Todas as alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas em sede de julgamento administrativo.

Sendo assim, as alegações fogem aos contornos da presente lide administrativa, não sendo conhecidas no presente recurso.

Mesmo que assim não fosse, as alegações seriam de pronto afastadas, pelos mesmos argumentos inseridos no R. Acórdão recorrido.

Do Mérito

Toda a fundamentação meritória do Recurso diz respeito a matéria não conhecida, por alheia a lide administrativa tratada nos presentes autos.

A Autoridade Lançadora, a fls. 88, no item 9, informa que os recolhimentos foram devidamente apropriados.

Constatada a prática da infração tributária, não combatida nos momentos defensórios, resta mantida a autuação.

Das Multas

O Recorrente a insurge-se contra a multa de ofício e pede sua redução a 20%.

Não se pode acolher o pleito do Recorrente.

De fato, a multa imposta foi aplicada na forma do ordenamento vigente, conforme bem apontou o relato fiscal, no item 10.1.1 (fls. 88/89, dos autos).

O Recorrente busca a redução da multa ao percentual de 20%. Entretanto, o pedido, com base no § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, não pode ser acatado, tendo em vista que o dispositivo legal aplica-se aos débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Dirige-se, portanto, aos pagamentos efetuados espontaneamente, que não é o caso em exame, posto que a penalidade decorre de lançamento de ofício.

Da leitura do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, extrai-se que a exigência da multa de ofício tem caráter punitivo e não meramente moratório e é bastante ampla, abrangendo os casos de falta de pagamento, falta de declaração, insuficiência de recolhimento e, inclusive, hipóteses de declaração inexata.

Desse modo, em se tratando de lançamento de ofício, deve ser mantida a multa de 75%, aplicada por força do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinada com art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não havendo previsão legal para sua redução.

Assim, resta afastado o pedido do Recorrente,

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, do pedido de suspensão do PAF para aguardar decisão judicial e das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly